



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003100-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados EDSON RODRIGUES DA SILVA, DENYSE DAL FABBRO REIS DIAS e DENISVAL ALVES NEGRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.086

Agravo de Instrumento nº 3003100-38.2025.8.26.0000

Agravante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e
outro

Agravados: EDSON RODRIGUES DA SILVA e outro

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Honorários periciais – Adiantamento – Ônus – Perícia determinada de ofício pelo Juízo – Decisão que determina à Fazenda executada, ora agravante, arcar com o pagamento dos honorários – Hipótese na qual os honorários periciais devem ser custeados pelo executado, sucumbente na fase de conhecimento – Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.274.466/SC (Tema 871/STJ) – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 690 do cumprimento de sentença, que determinou à Fazenda Pública a antecipação dos honorários do perito.

Requer a SPPrev a reforma da r. decisão, sustentando que a perícia foi determinada de ofício.

Atribuído por cautela efeito suspensivo (fl. 13), veio contraminuta (fls. 16/21).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, Edson Rodrigues da Silva e outros, ora agravados, deram início ao cumprimento de sentença de título judicial, apresentando os cálculos, os quais foram impugnados pela São Paulo Previdência – SPPREV, aduzindo excesso executado. Diante dos valores divergentes, o Juízo de 1º Grau determinou de ofício a realização de prova pericial contábil, impondo à parte executada suportar o pagamento dos honorários do perito.

A r. decisão agravada deve subsistir.

Embora a perícia tenha sido determinada de ofício pelo juízo prolator, na hipótese não se aplica o disposto no artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

Cuida-se de prova pericial a ser realizada em sede de liquidação de sentença, cabendo, portanto, à agravante, sucumbente na fase de conhecimento, arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Esse o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.274.466/SC (Tema 871/STJ)², sob o rito dos recursos repetitivos:

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

² Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.05.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.
ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No mesmo sentido, decidiu esta C. Corte
em casos análogos:

Pagamento dos honorários periciais – Tratando-se de impugnação de honorários periciais arbitrados em cumprimento de sentença, não se aplica a regra do artigo 95 "caput", do Código de Processo Civil, sendo do vencido/executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Assim, não há como acolher a pretensão de que seja determinado o rateio dos honorários periciais – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284545-19.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA CONTÁBIL. CUSTEIO PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – FAJ. Pretensão da Fazenda do Estado de não ser compelida ao pagamento dos honorários periciais de perícia contábil determinada de ofício. Aplicação do Tema 871 do STJ. Em fase de cumprimento de sentença, os honorários periciais devem ser adiantados pelo Estado sucumbente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000344-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – URV – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCUMBÊNCIA DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FESP contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo, em fase de cumprimento de sentença, determinou a produção de prova pericial, a ser custeada pela executada (vencida na fase de conhecimento), ora agravante, para verificar se a reestruturação da carreira dos exequentes, de fato, supriu as perdas remuneratórias decorrentes do descompasso na conversão de valores do antigo padrão monetário para a URV e se há saldo credor a executar. 2. V. acórdão na fase de conhecimento que reconheceu o direito dos autores à conversão dos vencimentos com recálculo pela sistemática da Lei n. 8.880/94; fase de liquidação que se mostra o momento apropriado para apuração do termo final de aplicação de eventual percentual decorrente da conversão em URV em respeito ao decidido no Recurso Extraordinário n. 561836/RN. Legislação acostada aos autos que, por si só, não comprova a completa absorção das eventuais diferenças devidas. Necessidade de liquidação e prova técnica para tanto. 3. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007124-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator